



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ

CNPJ 44.568.749/0001-05

Estado de São Paulo

LEI Nº 1123/2019

DE 02 DE ABRIL DE 2019

"ALTERA, REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº. 1003/2014 DE 18 DE SETEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUEIROZ faz saber que a Câmara Municipal de Queiroz, Estado de São Paulo, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera, revoga e acrescenta dispositivos da **Lei nº. 1003/2014** que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Acrescenta o Art. 3-A na Lei nº. 1003/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A – Cada Conselho tutelar funcionará, diariamente, inclusive nos finais de semana e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em atendimento ordinário e em atendimento de plantão.

§ Único – a organização da escala da jornada de atendimento ordinário e de atendimento de plantão ficará sob a responsabilidade de cada Conselho Tutelar, devendo cada conselheiro cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, cabendo à Presidência do Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fiscalização, a supervisão geral, a responsabilidade quanto à assiduidade dos conselheiros e a forma de cumprimento dessas 40 (quarenta) horas semanais de jornada de trabalho.

Art. 3º - Acrescenta o Inciso XIII e altera o §1º do Artigo 19 da Lei nº. 1003/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 -

XIII- Conhecimentos gerais da língua portuguesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ

CNPJ 44.568.749/0001-05

Estado de São Paulo

§1º - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Municipal 1003/2014 e posteriores alterações, Resolução CONANDA 170/2014;

Art. 4º - Altera o Art. 23 da Lei nº. 1003/2014 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 – Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º – O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

Art. 5º - Acrescenta o Art. 23-A na Lei nº. 1003/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23-A - Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados à avaliação psicológica de caráter eliminatório, informando, no mesmo ato, o dia e local da realização, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º – O resultado da avaliação psicológica será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º – Vencida a fase de impugnação quanto à avaliação psicológica, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 6º - Acrescenta a alínea f no § 1º do Artigo 38 da Lei nº. 1003/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 -

§ 1º -



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ

CNPJ 44.568.749/0001-05

Estado de São Paulo

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.


Art. 7º - Revoga o §2º do Artigo 40 da Lei nº. 1003/2014.

Art. 8º - Altera o Art. 48 da Lei nº. 1003/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:


Art. 48 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos nos artigos 43 e 44, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo 2º do artigo 40 da Lei Municipal 1003/2014.

Prefeitura Municipal de Queiroz, 02 de abril de 2019.


ANA VIRTUDES MIRON SOLER
Prefeita Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação em lugar público de costume na data supra.


JULIANO ABÍLIO DA SILVA
Secretaria Municipal